



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0037884-32.2013.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Mônica Tarcísia Pereira Leite

Advogados : Gustavo Maia Resende Lúcio e Ênio Silva Nascimento

Apelado : Estado da Paraíba

Procuradora : Daniele Cristina C. T. de Albuquerque

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO AO RECOLHIMENTO CONSIDERANDO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REFORMA DO *DECISUM*. CONECTÁRIOS LEGAIS NOS MOLDES DA LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUTOR DECRÉSCIMO EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO.

- Nos moldes da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público, é devido o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- Consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional, para a cobrança dos recolhimentos do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é quinquenal.

- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados em consonância com a inteligência da Lei nº 11.960/2009.

- Com o acolhimento parcial da pretensão autoral, os ônus sucumbenciais serão devidamente invertidos, no sentido de condenar o Estado da Paraíba em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de

Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Mônica Tarcísia Pereira Leite ajuizou a vertente **Reclamação Trabalhista** convertida em **Ação Ordinária de Cobrança**, em face do **Estado da Paraíba**, ao fundamento de ter prestado serviços ao ente estatal, no período compreendido entre 01 de abril de 2004 a 28 de fevereiro de 2013, ocasião em que foi despedida, imotivadamente, sem o recebimento do respectivo FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no mencionado interregno.

Contestação, fls. 23/27, defendendo a nulidade contratual e a falta de direito ao recebimento da verba perseguida.

Às fls. 33/35, o Juiz *a quo* julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Isto posto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Ordinária proposta por MÔNICA TARCÍSIA PEREIRA LEITE contra o Estado da Paraíba.

Inconformada com o teor do édito judicial, a promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 37/39, limitando-se a requerer a condenação do Estado da Paraíba FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem, contudo, referir-se ao período do deferimento.

Contrarrazões ofertadas, fls. 43/46, aduzindo, em síntese, a nulidade contratual, porquanto a autora só faria jus eventualmente aos

salários retidos.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 51/53, absteve-se de opinar no mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Após o relato fático-probatório do processo, passa-se ao exame da matéria posta a desate.

Como é cediço, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Na hipótese vertente, conforme se verifica da documentação colacionada aos autos, fls. 13/15, a autora foi contratada para prestar serviço junto ao Estado da Paraíba, sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só, torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria.

Nessa senda, no que diz respeito ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é forçoso evidenciar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, quando do julgamento do Recurso

Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, que é devido o recolhimento da referida verba no caso de admissão de pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público. Veja-se a ementa do julgado em comento:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

Esse entendimento já era assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 1.110.848; Proc. 2008/0274492-0; RN; Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 24/06/2009; DJE 03/08/2009 e STJ; AREsp 355.746; Proc. 2013/0187431-0; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 23/09/2013; Pág. 1369.

Nesse trilhar, entendo ser devido à promovente o depósito relativo ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Todavia, muito embora sejam devidos os depósitos referentes ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, insta registrar que a demandante só faz jus aos recolhimentos do referido Fundo de Garantia nos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação, tendo em vista o novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece que o prazo prescricional para recebimento do recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é de 05 (cinco) anos e não mais de 30 (trinta) anos, com arrimo no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Eis o dispositivo legal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Federal: A propósito, recente julgado do Supremo Tribunal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito do trabalho. Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do regulamento do FGTS

aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; ARE 709.212; DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 13/02/2015; DJE 19/02/2015; Pág. 27).

Este Sodalício já se pronunciou acerca da temática abordada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR PELO ENTE ESTATAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST E DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRECEDENTE DO STE. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO DO RECURSO. Ainda que nulo o contrato de trabalho firmado com a administração, em função da inobservância da regra constitucional que estabelece prévia submissão a concurso público, subsiste para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, a título de indenização. O pretório excelsior, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, chancelou a constitucionalidade do art. 19-a da Lei nº 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados

sem concurso público. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (súmula nº 85, STJ). (TJPB; APL 0013364-71.2014.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 06/04/2015; Pág. 13) - destaquei.

Assim, diante do reconhecimento da nulidade do contrato por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal, a demandante possui direito apenas ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação, não havendo, portanto, que se falar em percebimento das demais verbas postuladas na exordial.

Por conseguinte, em face da modificação da sentença, bem como em razão da autora ter decaído em parte mínima dos pedidos, inverte o ônus de sucumbência, nos moldes do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condenando o Estado da Paraíba ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com arrimo no § 4º, do art. 20, da dita Codificação.

De outra banda, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados, conforme determina o art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

Por fim, o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que na hipótese da decisão recorrida encontrar-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, a fim de reformar a sentença, para condenar o **Estado da Paraíba** somente ao recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação.

P. I.

João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator